

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2024**, cujo objeto é o fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de sistema informatizado integrado ao Recursos Humanos e folha de pagamento, compras e licitações e contratos, controle e Estoque de Materiais, administração de bens Patrimoniais, Protocolo, Documentos Eletrônicos e Processos e Portal transparência para Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Itarana/ES, **IMPETRADA** pelo empresário **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, Autarquia Pública Federal, inscrito no CNPJ nº 28.414.217/0001-67, estabelecida na Rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória/ES.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item XIII e seus subitens**, do Edital:

XIII - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo envio ao e-mail licitacao@itarana.es.gov.br, com cópia para cplitarana@gmail.com.

a) CPF ou RG, em se tratando de pessoa física ou CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, devendo informar o e-mail e o telefone para contato;

b) Procuração (quando for o caso);

c) Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A sessão de abertura foi marcada para o dia **27/06/2024**, às **09h00min**, conforme publicações do aviso de licitação em **12/06/2024**, constantes nos autos do processo, sendo contado e respeitado os **10 (de) dias úteis** para a modalidade pregão, para serviços comuns, conforme letra "a", inciso II do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada dia **14/06/2024**, registrado recebimento às **13h54min**, por meio de endereço eletrônico: licitacao@itarana.es.gov.br, ou seja, dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A falta de exigência no edital de qualificação técnica, onde não possui a exigência de comprovação por parte das licitantes, do Registro junto ao Órgão Profissional Competente. Cabendo por suas razões, a do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES.

2 – DO PEDIDO

Não houve pedido ao final da impugnação elaborado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES, mas, textualmente em suas fundamentações, trouxe a baila a necessidade de exigir neste procedimento, das empresas participantes, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-ES.

3 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

A falta de exigência do Registro junto ao Órgão Profissional Competente, bem como outras exigências de qualificação técnica ou econômica financeira, não comporta grande

discussão, já tendo o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** se manifestado no sentido que a definição da **necessidade de registro de empresas e seus respectivos atestados junto aos conselhos profissionais**, passa pela **análise da atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados**, veja-se:

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.
(...)"*

*Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.
(...)"*

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Informativo de Jurisprudência TCEES nº 19, sessões de 31 de agosto de 2015 usque 11 de setembro de 2015. "

O tema em questão, cuja matéria resvala em matéria semelhante já tratada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sobre exigência de qualificação econômico-financeira, onde já se posicionou no sentido de **considerar uma discricionariedade da administração pública**, como se extrai do Sistema Mapjuris o excerto do **ACÓRDÃO 1023/2019 – PLENÁRIO**:

[Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Índice contábil. Patrimônio líquido. Ato discricionário]

ACÓRDÃO 1023/2019 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos TC 11973-2019 de REPRESENTAÇÃO interposta pela sociedade empresária ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S.A., em que alega a existência de irregularidades presentes no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7034946/2018 conduzido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de envio e recebimento de mensagens de texto (SMS) para celulares móveis, incluindo gerenciamento e licenciamento de uso de plataforma, aplicativos, infraestrutura e suporte técnico, para atender às Unidades de Saúde, Centros de Referência, Pronto Atendimentos e Centro de Especialidades da Secretaria Municipal de Saúde.

(...) b) A admissão pela Administração Municipal de comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação, pelas proponentes.

(...) sustenta a Impugnante no item 25 de seu petitório, que "... no caso de os índices contábeis não serem iguais ou superiores a 1%, a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para contratação DEVE ser aceita como critério de atendimento à qualificação econômico-financeira ...".

Tal entendimento destoa do entendimento manifestado pelo Min. Benjamim Zymler do Tribunal de Contas da União no processo 022.786/2010, quando de seu voto proferido em 05/10/2010 que gerou o ACÓRDÃO 5900/-010 – 2ª Câmara, que se amolda perfeitamente ao presente caso, com destaques nossos, que assim se encerra:

(...) 10. O que a unidade instrutiva suscita é o fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira

por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame.

(...) 12. No entanto, conforme preveem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, NÃO É OBRIGATÓRIO que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maior ou igual a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. TAL PREVISÃO É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

13. Assim, não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade, razão por que deixo de lhe endereçar qualquer determinação nesse sentido.

Assim, descabe a alegação da representante de querer impor venha a Administração, adotar outros critérios à aferição da qualificação econômico-financeira das pretensas interessadas ao certame Pregão Eletrônico nº 132/2019.

Entende-se, assim, que tal argumentação também é aplicável aos casos de qualificação-técnica.

Ressalto que o tema ora impugnado já foi alvo de representação junto ao TCEES, através do processo 04695/2020-1 - LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, sendo causa ganha, o qual gerou a Decisão 00475/2021-3 - 1ª Câmara, vejamos:

"Da análise:

A Representante alegou que o Edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil que comprovasse a situação econômico-financeira das licitantes.

Alegou também que tal omissão violou o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente a qualificação econômico-financeira, e ao não fazê-lo permitiu que a Administração pudesse contratar empresas com situação financeira duvidosa, o que poderia causar prejuízo ao erário.

Observa-se que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e seus incisos estabelece a documentação que pode ser exigida para qualificação econômico-financeira, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Contudo, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados.**

Contudo, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos ali listados.**

Constata-se que o Edital 028/2020, objeto da representação, optou por exigir para qualificação econômico-financeira apenas a Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial, conforme segue (fl. 11 do evento 4):

9.3.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - Art. 31 da Lei nº 8.666/93 a) Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), expedida pelo(s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica (domicílio da licitante), e quando se tratar de Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60(sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.

a.1) a empresa que se encontra em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e

financeiramente a participar do procedimento licitatório / sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Conforme argumentos trazidos aos autos pelos defendentes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93.

NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE 5 ACORDO

COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.

A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. (g.n.)

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

*3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, **não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.***

(...)(REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145). (G.N)

Nesse mesmo sentido o Acórdão TCU 891/2018 – Plenário destaca-se que nele também foi reconhecido baixo risco quanto à não exigência de **comprovação de qualidade técnica** e econômico-financeira:

[...]

13. Os pareceres lançados nos autos também opinaram no sentido de que o risco imposto à Administração em face da ausência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes é baixo, já tendo a unidade jurisdicionada, anteriormente, promovido outros certames nessas mesmas condições, sem maiores percalços.

14. Nesse contexto, concordo que é possível aceitar, nesse caso específico, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo de dar ciência ao TRE/ES acerca da necessidade de sua inclusão nas futuras licitações de mesmo objeto.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU – Acórdão - 08.109/2008-3 – Plenário/2008

Ainda há entendimento já tratado por outras Cortes de Conta sobre o tema, vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 9035 MT 2000.36.00.009035-8 (TRF-1). Data de publicação: 19/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. **A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.** (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe. 25/11/2009). 2. **A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.**

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 27281 PR 2004.70.00.027281-0 (TRF-4) Data de publicação: 10/05/2006. Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). - O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua **atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever**, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839 /80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR.

TJ - Decisão Monocrática. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 661219 RS 2015/0028236-4. Data de publicação: 16/03/2015 Decisão: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA/RS ADVOGADO: LUCIANE ARAÚJO... EDUARDO MARTINS MAINARDI E OUTRO(S). EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA...). EMPRESA CUJA **ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.** (grifou-se).

Do exposto, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, porque a comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos, em razão tal previsão ser ato discricionário da administração.

As decisões que nos constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é

certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

Considerando, também, que o objeto da licitação não **estaria relacionado diretamente com atividade FIM de administração**, entende-se que **não seria pertinente exigir das empresas licitantes registro junto ao Conselho Regional Administração – CRA/ES sob pena, inclusive, de ser restringir a concorrência, razão pela qual entende-se que não assiste razão ao impugnante.**

A argumentação apresentada no pedido, apesar de fundamentada, não merece acolhimento na sua totalidade, vez que o objeto contratado, tão somente destina-se a fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de sistema informatizado integrado ao Recursos Humanos e folha de pagamento, compras e licitações e contratos, controle e Estoque de Materiais, administração de bens Patrimoniais, Protocolo, Documentos Eletrônicos e Processos e Portal transparência para Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Desse modo, não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão exacerbada que adotar significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. No caso do presente processo licitatório, a atividade principal, a finalidade precípua, é a de prestação de serviços para fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de sistema informatizado integrado ao Recursos Humanos e folha de pagamento, compras e licitações e contratos, controle e Estoque de Materiais, administração de bens Patrimoniais, Protocolo, Documentos Eletrônicos e Processos e Portal transparência para Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, não se confundindo jamais com a atividade de administração.

Também vale colacionar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

E, diversamente do apresentado pelo Conselho Regional de Administração do ES, a mera inscrição do licitante em seus registros não asseguram, por si só, a efetiva execução do objeto contratado. A alegação de que “qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis”, a

despeito de trazer conforto em relação à atuação profissional dos administradores, não trazem ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE a garantia de que a execução contratual correrá de forma eficiente.

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi prolatado o Acórdão 01439/2020-1, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sooretama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização 133/2014, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade de (...) – Prefeito Municipal e outros.

(...) 2.3 – Inclusão de exigências restritivas ao caráter competitivo de certame (...) o que torna as exigências restritivas é o fato de que empresas que prestam serviços na área de informática não precisam se inscrever em Conselho Regional de Administração. (...) Até porque não existe um Conselho específico para empresas ou pessoas que atuem na área de informática, não havendo a necessidade de estes se vinculem a qualquer um deles. (...) Isto é, há obrigação de registro somente se a atividade-fim da empresa for administrar e no caso concreto, a finalidade é a contratação de empresa para prestação de serviços de contratação de empresa para prestar serviços de tecnologia da informação, com a finalidade de promover maior transparência aos atos de gestão. Portanto, constar no edital a exigência de registro no CRA constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da ampla concorrência, motivo pelo qual acompanho o parecer técnico e ministerial e mantenho a irregularidade deste item.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

4 – DA DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro **conhecer** da impugnação oferecida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, Autarquia Pública Federal, inscrito no CNPJ nº 28.414.217/0001-67 e, no mérito, **DESPROVÊ-LA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*, **decido** em manter inalterado o instrumento convocatório, ficando mantida a data da sessão do **Pregão Eletrônico nº. 001/2024**, a ser realizada no dia **27/06/2024**, às **09h00m** (horário Brasília/DF).

É como decido

Itarana/ES, 20 de junho de 2024

MARCELO RIGO

MAGNAGO:079929407

17

MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 1508/2024

Assinado de forma digital por

MARCELO RIGO

MAGNAGO:07992940717

Dados: 2024.06.20 15:20:55 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

Ao Sr Marcelo Rigo Magnago

Agente de Contratações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itarana

Referente à licitação: PE nº 001/2024

Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 001/2024 proposto pelo SAAE Itarana conforme publicado no DIOES de 12/06/2024 demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 27.06.2024, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 001/2024.

A licitação tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento, licenciamento, implantação, treinamento, manutenção e suporte de sistema informatizado integrado ao Recursos Humanos e folha de pagamento, compras e licitações e contratos, controle e Estoque de Materiais, administração de bens Patrimoniais, Protocolo, Documentos Eletrônicos e Processos e Portal transparência para Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Itarana/ES”*.

O desenvolvimento dos sistemas ou softwares, para as organizações, sucede a uma profunda e detalhada análise de funções, sub-funções, tarefas e a correlação entre essas no contexto da abrangência do sistema (software) a ser desenvolvido.

Para tanto na prestação desse serviço, em que resulta o desenvolvimento de um Sistema (software), a aplicação dos conhecimentos nas áreas da teoria da administração e das organizações e sistemas de informações, constitui na verdade o sustentáculo único para atingir-se esse objetivo.

As referidas disciplinas fazem parte da estrutura curricular do curso de Bacharelado em Administração, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Administração, que deverão contemplar os projetos



pedagógicos em sua organização curricular, com os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso).

Com a constante melhoria nos processos tecnológicos, o processo de tomada de decisão sofreu um impacto providencial. Os estudos anteriormente caracterizados como apenas Organização & Métodos, oriundos dos conteúdos supracitados, transformaram-se em Organização, Sistemas & Métodos.

Em razão do exposto, as empresas que prestam serviços, desenvolvendo sistemas (software), estão obrigadas a manterem-se registradas no Conselho Regional de Administração da jurisdição em que sejam prestados tais serviços, já que os conhecimentos básicos aplicados para essa produção remetem-nas aos campos privativos do Profissional Administrador, conforme estabelece a alínea “b” do Art. 2º da Lei 4769/65.

A disciplina de Organização, Sistemas & Métodos, estuda a racionalização do trabalho, definindo a movimentação de documentos e o fluxo das decisões nos sistemas, estudando os sistemas e rotinas administrativas, melhorando os métodos de trabalho por meio da análise e criação de formas alternativas, definindo os formulários e demais instrumentos que acompanham as soluções adotadas, pesquisando evoluções tecnológicas, que possam ser utilizadas pela empresa em suas áreas, bem como desenvolvendo internamente novas soluções tecnológicas.

Deve-se notar em todo o sistema, a importância que a informação proporciona à Administração. Segundo o Doutor em Ciência da Informação, Eduardo Amadeu Dutra Moresi, entende-se que *“A importância da informação para as organizações é universalmente aceita, constituindo, senão o mais importante, pelo menos um dos recursos cuja gestão e aproveitamento estão diretamente relacionados com o sucesso desejado. A informação também é considerada e utilizada em muitas organizações como um fator estruturante e um instrumento de gestão. Portanto, a gestão efetiva de uma organização requer a percepção objetiva e precisa dos valores da informação e do sistema de informação.”*

São tarefas que cabem aos Administradores, ficando a cargo da área técnica, apenas a automatização da informatização dos sistemas apresentados. A tecnologia deve ser compreendida como uma ferramenta, um dos diversos métodos para assegurar qualidade, competitividade, redução dos custos e principalmente, satisfazer os desejos e anseios dos clientes, que são a verdadeira razão de ser das Empresas desenvolvedoras



de sistemas, assim como provir os gestores das Organizações com informações seguras, objetivas e de respostas rápidas, para as suas tomadas de decisões.

A aplicabilidade do desenvolvimento de sistemas (software) implica no aprofundamento de estudos, planejamento e análises das principais funções e sistemas nas empresas, dos métodos e processos administrativos para o melhor funcionamento empresarial, ou seja, está vinculado ao campo privativo do Administrador “Organização, Métodos e Programas de Trabalho”, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “b” do Art. 3º do Regulamento da Lei 4.769/65, que fora aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de registro cadastral de Pessoas Jurídicas que exploram sob qualquer forma, atividades privativas do Profissional Administrador, está amparada nos dispositivos legais, a seguir citados.

- a) Art. 15 da Lei 4.769/65

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

- b) Regulamentação da Lei 4769/65 – Aprovada pelo Decreto Federal nº 61.934/67

“Art. 3.º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

“b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou com os quais sejam conexos;”



Art. 12 - "As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais"
(...)

§ 2º - As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos."

c) Lei 6.839/80:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

d) Item 7, CAPÍTULO XII, do Manual de Responsabilidade Técnica, aprovado pela Resolução CFA nº 519 de 18/07/2017 (Disponível no site: www.cfa.org.br)

"DOS SEGMENTOS EMPRESARIAIS EM QUE AS EMPRESAS EXPLORAM A PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR

Em conseqüência dos campos de atuação privativos do Administrador, as empresas que prestam serviços ou atuam nesses campos, deverão requerer registro cadastral em CRA. Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente,
(...)

7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho/Análise de Sistemas:

7.1 Serviços de Consultoria e Assessoria em O&M (Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho);

7.2 Serviços de Consultoria e Assessoria em Informática / Análise de Sistemas."

e) Art. 1º, da Resolução CFA nº 514 de 29/06/2017. (Disponível no site: www.cfa.org.br)

" Art. 1º Ficam obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração, as pessoas jurídicas do ramo da Informática que desenvolvam ou explorem atividades nos campos abrangidos pela Lei nº4.769/1965."

A legitimidade da competência do CFA, representada pelas Resoluções acima citadas, está amparada pela alínea "b" do Art. 7º da Lei nº 4769/65.

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis.

Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade

Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br.

Anexo: Acórdão nº 006/2012 – CFA – Plenário – Parecer Técnico CETEF nº 009/2011.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 14 de Junho de 2024.

Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS
Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000



Anexo I

MODELO SUGERIDO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1 – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

ACÓRDÃO Nº 6/2012 - CFA - Plenário

1. **PARECER TÉCNICO CETEF Nº 09/2011, de 29/11/2011.**
2. **EMENTA:** Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regionais de Administração.
3. **RELATOR:** Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão
4. **ACÓRDÃO:**

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 09/2011, de 29/11/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 8ª Sessão Plenária, em 27/04/2012, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviços de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos, por explorarem diversas atividades no campo de Organização e Métodos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente Acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 27.04.2012.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2012.

Adm. Sebastião Luiz de Mello
Presidente do CFA
CRA-MS Nº 013

Adm. Hércules da Silva Falcão
Diretor de Fiscalização e Registro
Conselheiro Relator
CRA-ES Nº 058



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO (Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CETEF Nº. 09/2011

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regionais de Administração.

O que é o segmento empresarial de Desenvolvimento de Sistemas?

1. São empresas que oferecem soluções de processamento de informações a seus clientes objetivando proporcionar-lhes competitividade em suas respectivas áreas de atuação. Elas fornecem e implantam sistemas que foram desenvolvidos para serem ofertados no mercado, prontos, tais como: Contabilidade, Folha de Pagamentos, Ativo Imobilizado, Controle de Estoques, Controle de Produção; Controle de Vendas, Faturamento, Controle de Custos e Manutenção de Frotas, entre outros, ou desenvolvem sistemas exclusivos para os compradores.

2. O ciclo tradicional do desenvolvimento de sistemas oferecidos por essas empresas é a aplicação de uma metodologia que envolve principalmente profissionais da Administração, sendo que a única etapa que não envolve esse profissional é a da codificação dos programas que irão compor o sistema (parte da programação), conforme o exemplo abaixo.

ETAPA	RESPONSÁVEL	ATIVIDADE
1 - Análise do Problema	Administrador	Identificar as áreas/questões problemáticas, gargalos.
2 - Entendimento do Problema - Tomada da Decisão - Estudo dos Sistemas	Administrador	Fazer entrevistas, descrever problemas/requisitos e restrições.
3 - Projeto de Solução	Administrador	Elaborar especificações do projeto e aprovar as soluções propostas.
4 - Programação	Especialista Técnico	Escrever o código fonte do programa, documentar e testar os programas.

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF
Fone: (61) 3218 1800 Fax: (61) 3218 1833 cfa@cfa.org.br www.cfa.org.br

Signatário do Pacto Global da ONU | Associado Mantenedor do Movimento Brasil Competitivo



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

5 - Implantação – Treinamento	Administrador	Contribuir com planos de testes e dados, validar os resultados dos testes, participar da conversão.
6 - Pós Implantação	Administrador	Avaliar o desempenho funcional do sistema, auditoria, suprir novas exigências e atualizar o sistema.

3. Os profissionais que atuam nas empresas do segmento são egressos dos cursos que tem a computação como atividade meio e aqueles que têm a computação como atividade fim, sendo que o primeiro visa à formação de profissionais para desenvolver e aplicar tecnologias da computação na solução de problemas e questões da sociedade e, em particular, da gestão das organizações, exigindo desses profissionais uma formação básica de natureza interdisciplinar em computação, matemática, estatística, teoria dos sistemas, administração, economia, direito, psicologia, sociologia e ciência da informação, visando à integração no contexto das organizações, como ocorre na formação do Administrador. Já o segundo, visa à formação de profissionais para o desenvolvimento científico e tecnológico da computação, sendo responsáveis por estruturar a incorporação de novas tecnologias no ambiente empresarial, ou seja, o Especialista Técnico.

Por que o segmento empresarial é importante para a sociedade?

4. As atividades de desenvolvimento de sistemas e implantação de programas aplicativos, numa abordagem gerencial, são extremamente importantes para a sociedade no que tange a sobrevivência e competitividade das organizações, que geram emprego, renda e desenvolvimento econômico e social ao País.

5. Os aspectos inerentes às atividades de sistemas de informações e organização e métodos nas empresas são elementos estratégicos nas organizações contemporâneas. Soluções tecnológicas automatizam processos organizacionais e são fontes de vantagens competitivas, para análise de cenários, apoio ao processo decisório, definição e implementação de estratégias organizacionais.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

6. Falhas nos sistemas que automatizam processos e a utilização inadequada da tecnologia disponível, geram dispêndio desnecessário de recursos, prejuízos elevados e tem o potencial de afetar segmentos da sociedade. A tecnologia e às respectivas formas de aplicação são muito dinâmicas devido ao surgimento de constantes novas tecnologias e mudanças significativas na forma de atuação das organizações que as utilizam.

Sustentabilidade das organizações.

7. Para atender a exigência do mercado e da sociedade e se tornar uma organização sustentável, as empresas devem atender ao seguinte tripé: econômico, social e meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mundo todo fala a linguagem da sustentabilidade, por perceberem que os recursos disponíveis hoje são finitos e, portanto, as empresas têm de se preocupar com o valor recuperável dos bens, insumos e das matérias primas.

8. Desta forma, é necessário que as organizações desenvolvam sistemas informacionais que atendam tais objetivos, para que os níveis táticos e estratégicos, principalmente no planejamento de médio e longo prazo, avaliem estes custos e despesas relacionados à recuperabilidade dos bens e insumos envolvidos em suas atividades com relação aos mercados globais.

Prejuízos, se praticada por pessoa leiga.

9. De acordo Oliveira Djalma (2005, pág. 80) “a atual realidade das empresas pode ser resumida em crescentes níveis de turbulência ambiental, de elevada posição competitiva geral, de pressão sobre a rentabilidade, a lucratividade e a produtividade, bem como de necessidade de informações mais depuradas”. Esse último aspecto é um dos que mais incomodam os executivos das empresas, isso porque a eficácia empresarial está sendo seriamente prejudicada por sistemas que, simplesmente produzem enorme quantidade de dados e informações que não são trabalhados e utilizados.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

10. Os compradores dos serviços ou produtos das empresas do segmento devem observar o imperativo da habilitação profissional para o exercício das diversas profissões regulamentadas no País, cuja fiscalização de seus Conselhos, visa coibir que profissionais sem as devidas competências, habilidades e preparos técnicos científicos se aventurem a exercer atividades para as quais não adquiriram conhecimentos específicos.

11. Portanto, sérios prejuízos podem ser causados aos compradores que não se preocupam com o esses aspectos ao selecionarem empresas do segmento sem a devida habilitação legal. Isso poderá acarretar em gastos excessivos, dispêndio de energia, perda financeira, diminuição da capacidade competitiva e até mesmo a inviabilidade do negócio.

Por que esta atividade deve ser fiscalizada pelo CRA?

12. As empresas cujo objeto social contemple a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas e ou a implantação de programas aplicativos, ao exercerem suas atividades empregam conhecimentos Organização e Métodos, as quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

13. Como as atividades das empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, compreendidos como Organização & Métodos, que envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde que são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

SAUS - Quadra 1 - Bloco "L" - CEP 70070-932 - Brasília/DF

Fone: (61) 3218-1800 - Fax: (61) 3218-1833 - cfa@cfa.org.br - www.cfa.org.br

Signatário do Pacto Global da ONU | Associado Mantenedor do Movimento Brasil Competitivo



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

14. Se as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos por desenvolverem atividades dos campos privativos da Administração são obrigadas a terem o seu registro cadastral no CRA da jurisdição onde prestam serviço, são também em razão desse cumprimento legal, a terem na sua estrutura organizacional, um profissional Administrador na função de seu Responsável Técnico, conforme preceitua o Art. 1º da Lei nº. 6.839/80:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

15. Ao fiscalizar as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, exigindo o registro cadastral e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, perante o CRA, estamos cumprindo nosso poder-dever de importante ente público, investido da função pública com poder de polícia, devidamente outorgada em lei, para proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica, os quais, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos à coletividade e as organizações a que prestem serviços.

16. O registro das empresas deste segmento no CRA, é uma garantia de que estas contem com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, gerando maior segurança para a empresa e sociedade, em relação ao desempenho do profissional, em caso de qualquer irregularidade ou incapacidade técnica, estará sujeito a ser punido com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

Por que o CRA é o órgão competente para fiscalizar?

17. A Constituição Federal garante a liberdade do exercício profissional, o inciso XIII do seu Art. 5º, preceitua que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

18. E quando se trata de profissões regulamentadas, que por força do Inciso XXIV do Art. 21 da própria Constituição Federal, é o Estado brasileiro responsável por “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” e tendo sido delegada essa atribuição, através de Leis específicas, às Ordens e Conselhos de Profissões Regulamentadas, que se constituíram em Autarquias Federais com a obrigação de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício de suas respectivas profissões, bem como as pessoas jurídicas que explorem tais atividades para prestação de serviços a terceiros e assim entendeu o legislador, estar o Estado, representado por tais Autarquias no exercício dessa atribuição delegada, protegendo a vida ou o patrimônio dos cidadãos.

19. No caso do trabalho nos campos de atuação do Administrador, tal incumbência de fiscalização do exercício profissional foi delegada através da Lei nº. 4.769 de 09/09/1965, regulamentada pelo Decreto nº. 61.934 de 22/12/1967, aos Conselhos Federal de Administração e Regionais de Administração com o objetivo de que a Autarquia Federal emergente dessa legislação fizesse a orientação da sociedade, assim como a fiscalização e disciplina do exercício da profissão do Administrador nas organizações públicas e privadas, conforme preceitua essa mesma Lei em seu Art. 6º:

“São criados o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRA's), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho”.

Preparo acadêmico do Administrador

20. A qualificação técnica de que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos, lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração. As disciplinas da área de Organização e Método fazem parte da estrutura curricular do curso de bacharelado em Administração. De acordo com o inciso II, do Art. 5º, da Resolução nº. 4 de 13 de julho de 2005 do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular os seguintes campos interligados de formação:

“II- Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo **teorias da administração e das organizações** e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, **sistemas de informações**, planejamento estratégico e serviços;” (grifo nosso).



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

21. As faculdades de Administração no Brasil preparam Administradores para as atividades do segmento empresarial, como por exemplo, no curso de Administração da Fundação Getúlio Vargas, identificamos algumas disciplinas, as quais, conforme se pode observar pelos seus ementários (BRASIL, 2008), buscam capacitar tecnicamente os futuros Administradores para atuação nas empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos:

INTRODUÇÃO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 1º SEMESTRE

O objetivo do curso é conceituar Tecnologia da Informação (TI), sua evolução e importância para as organizações além de introduzir o conceito e características básicas de um Sistema de Informação (SI). Serão apresentados os principais componentes de TI, tanto os físicos, como a infraestrutura, o hardware e as redes de comunicação de dados, quanto os lógicos, como as linguagens de programação, o software e programas aplicativos. O curso focará também no uso de ferramentas de modelagem quantitativa através de planilhas eletrônicas e modelagem de dados, utilizando aplicativos de bancos de dados.

INTRODUÇÃO À GESTÃO - 1º SEMESTRE

Esta disciplina visa a apresentar e discutir de modo integrado os conceitos e fundamentos da Gestão, que provêm de diversos campos teóricos da Administração Geral, como Organizações, Estratégia e Gestão de Pessoas. Espera-se que o aluno se familiarize com as noções fundamentais da Gestão, bem como compreenda as especificidades de empresas, de organizações não governamentais e de órgãos e entidades estatais. Ênfase especial será dada às pequenas empresas e a novos empreendimentos (nas áreas privada e pública), de modo a que se possam entender os processos básicos e instrumentalizar os conceitos necessários à realização de projetos.

GESTÃO DE OPERAÇÕES – 2º SEMESTRE

O objetivo desta disciplina é a de transmitir aos alunos os conceitos essenciais de gestão de operações buscando, principalmente, instruí-lo na integração e no alinhamento entre as decisões operacionais e estratégicas de uma organização. Estudando as necessidades de mercado de diversos tipos de negócios, o aluno será levado a lidar com técnicas e métodos na abordagem de questões sobre: produtividade, medidas de desempenho; arranjos físicos, tecnologias de processos e qualidade. Será também discutida a importância dos projetos de produto e de serviços para toda e qualquer organização.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

MODELAGEM PARA APOIO À TOMADA DE DECISÃO – 4º SEMESTRE

A disciplina introduz os modelos quantitativos fundamentais que apoiam a tomada de decisão. Por meio da aplicação de várias abordagens de modelagem quantitativa em vários contextos problemáticos caracterizados por variáveis diferentes, habilidades em tomada de decisão são desenvolvidas. Um foco significativo do conteúdo é a investigação de cenários possíveis baseando-se nas informações oferecidas pelas soluções dos modelos. Deverão ser abordadas também as especificidades da modelagem para o setor privado e para o setor público

PROJETO DE ORGANIZAÇÃO LOCAL – 4º SEMESTRE

Esta atividade visa desenvolver no aluno a habilidade de percepção e análise da interação dinâmica das “funcionalidades” de uma empresa e que resulta num todo organizacional. Conteúdo: a) Contextualização; b) Conhecendo a Lógica do Negócio; c) Hipóteses de Trabalho; d) Estratégia de Investigação (como levantar dados da organização); e) Coleta e análise dos dados; f) Relevância dos problemas; g) Propostas de Solução; h) Resultados esperados; i) Cronograma de Implantação; j) Orçamento.

ADMINISTRAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – 7º SEMESTRE

O objetivo do curso é discutir o papel da TI na organização, aprofundando a análise sobre a sua importância estratégica e estrutural. Serão apresentadas as principais tendências e oportunidades em função das tecnologias emergentes e as alterações nas estruturas organizacionais permitidas ou provocadas pela TI. Serão também abordados o planejamento e a gestão dos investimentos e da implementação de Sistemas de Informação na organização.

Entendimento jurídico.

22. O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que desenvolvimento de sistemas e ou a implantação de programas aplicativos efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido, temos as seguintes decisões:

Inserir decisões, de preferência de colegiados.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Conclusão.

23. Pelo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as empresas de desenvolvimento de sistemas e ou implantação de programas aplicativos exploram atividades compreendidas no campo da Administração, tanto que fazem parte da grade curricular do curso de bacharelado em Administração, e sendo a profissão do Administrador alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de fiscalizar essas empresas e exigir que neles façam o seu registro cadastral, bem como contar com os serviços de um Administrador como Responsável Técnico.

S.M.J, este é o nosso entendimento.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2011.

Participantes da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização - CETEF:

- Conselhos Regionais de Administração:

Adv. Abel Chaves Junior – CRA-MG

Adm. Alexandre H. Capistrano – CRA-SC

Adm. Gerson da Silva Dias – CRA-BA

Maria Inês Moraes – CRA-SP

Adm. Paulo Cesar C. Coelho – CRA-RJ

Adm. Pedro Cipriano Prêmoli – CRA-ES

- Conselho Federal de Administração:

Adv. Alberto Jorge Santiago Cabral

Adm. Benedita Alves Pimentel



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.

Bibliografia/ Fontes Consultadas

BRASIL. Lei nº 4.769, 09 set. 1965. Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 set. 1965. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Lei nº 6.839, 30 out. 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Diário Oficial da União, 03 nov. 1980. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Decreto nº 61.934, 22 dez. 1967. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 Set. 1965 e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 dez. 1967. Disponível em: <http://www.cfa.org.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 26 out.2011

BRASIL. Resolução nº 4, Ministério da Educação, Câmara de Educação Superior, 13 jul. 2005. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mec.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2011.

FGV, Fundação Getulio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Projeto Pedagógico Curso de Graduação em Administração, São Paulo/SP, Junho 2008. <http://eaesp.fgvsp.br/sites/eaesp.fgvsp.br/files/downloads/graduacao/ementas.pdf>. Acesso em: 29 jun 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, Sistema de Informações Gerenciais: Estratégicas, Táticas e Operacionais, Ed. Atlas, SP, 10ª edição, 2005.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de, Sistemas, Organização e Método – Uma Abordagem Gerencial, Ed. Atlas, SP, 8ª edição, 1997.

Entrevistas Presenciais:

Prof. Rogério Rezende – Coordenador do Curso Rede de Computação – Centro Universitário UNA e Professor do curso de Informática do CEFET, Belo Horizonte-MG – Setembro/2009

Prof. João Paulo Coelho Furtado – Coordenador do Curso Sistema de Informação – Inforium Faculdade de Tecnologia, Belo Horizonte-MG – Setembro/2009.



Licitações Contratos <cplitarana@gmail.com>

Impugnação do edital do PE 90001/2024 do SAAE Itarana

1 mensagem

Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>

14 de junho de 2024 às 13:54

Para: "cplitarana@gmail.com" <cplitarana@gmail.com>

Ao Sr Marcelo Rigo Magnago
Agente de Contratações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itarana

Boa tarde,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à [rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES](#), vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no Pregão Eletrônico de nº 001/2024 proposto pelo SAAE Itarana conforme publicado no DIOES de 12/06/2024 demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

Cabe destacar que, observando-se a data de realização do certame, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

Com isso, solicitamos conhecer o anexo deste e-mail o qual esclarece a necessidade de adequação do citado edital à Legislação vigente.

Contando com seu pronto-atendimento, desde já seguem nossos agradecimentos pelas providências a serem adotadas.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição através deste e-mail ou pelo tel 27 2121-0500 e/ou 27 99846-9523.



Adm Rafael Barros

Fiscal - Und de Registro e Fiscalização - CRA-ES nº 13012

Conselho Regional de Administração do ES

Rua Aluysio Simões, 172, Bento Ferreira

Vitória/ES – CEP: 29050-632

(27) 2121-0513 – www.craes.org.br

“Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018)”

2 anexos



Solicitação de Impugnação do Edital do PE 001.2024 do SAAE Itarana.pdf

246K



Desenvolvimento de Softwares.pdf

7669K



Impugnação do edital do PE 90001/2024 do SAAE Itarana

Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>
Para: "cplitarana@gmail.com" <cplitarana@gmail.com>

14 de junho de 2024 às 13:54

Ao Sr Marcelo Rigo Magnago
Agente de Contratações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Itarana

Boa tarde,

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à [rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES](#), vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no Pregão Eletrônico de nº 001/2024 proposto pelo SAAE Itarana conforme publicado no DIOES de 12/06/2024 demandando, desta forma, sua imediata **IMPUGNAÇÃO**.

Cabe destacar que, observando-se a data de realização do certame, a apresentação desta **IMPUGNAÇÃO** dá-se de forma totalmente tempestiva.

Com isso, solicitamos conhecer o anexo deste e-mail o qual esclarece a necessidade de adequação do citado edital à Legislação vigente.

Contando com seu pronto-atendimento, desde já seguem nossos agradecimentos pelas providências a serem adotadas.

Em caso de dúvidas estaremos à disposição através deste e-mail ou pelo tel 27 2121-0500 e/ou 27 99846-9523.



Adm Rafael Barros
Fiscal - Und de Registro e Fiscalização - CRA-ES nº 13012
Conselho Regional de Administração do ES
Rua Aluysio Simões, 172, Bento Ferreira
Vitória/ES – CEP: 29050-632
(27) 2121-0513 – www.craes.org.br

“Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos (LGPD Lei nº 13.709/2018)”

2 anexos

Solicitação de Impugnação do Edital do PE 001.2024 do SAAE Itarana.pdf
246K

Desenvolvimento de Softwares.pdf
7669K